



## RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

**Alexsandro da Silva Linck**

Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela ABDPC-  
Academia Brasileira de Direito Processual Civil.  
Advogado.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Recurso extraordinário. 2.1 Noção geral. 2.2 Breve comentário histórico acerca do recurso extraordinário. 3. Repercussão geral das questões constitucionais. 3.1 Abordagem histórica quanto a filtragem recursal pelo Pretório Excelso. 3.2 Arguição de relevância. 3.3 O requisito da repercussão geral das questões constitucionais. 4. Considerações Finais. 5. Bibliografia.

### 1. Introdução

A emenda constitucional n. 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004<sup>1</sup>, inseriu no artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil um novo parágrafo, ou seja, o terceiro<sup>2</sup>.

O mencionado parágrafo (3º)<sup>3</sup>, “ressuscitou”, ainda que sob nova nomenclatura e sistemática, uma restrição à admissibilidade do recurso extraordinário: a repercussão geral das questões constitucionais. Em outros tempos, a “restrição” denominava-se “relevância da questão federal”.

O espoco deste trabalho, portanto, é abordar o tema proposto e contribuir, em linhas singelas, para a discussão junto aos operadores do Direito.

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2004.

<sup>2</sup> O parágrafo segundo, que havia sido introduzido na Constituição da República Federativa do Brasil, com a promulgação da emenda constitucional n. 3, de 17 de março 1993, sofreu alterações em sua redação.

<sup>3</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



## 2. Recurso Extraordinário

### 2.1 Noção geral

Recurso, em sentido geral, conforme ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos, “é o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação”<sup>4</sup>.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, por sua vez, define os recursos como:

(...) remédios processuais de que se podem valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão judicial a nova apreciação, em regra por um órgão diferente daquele que a proferiu. Têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou completar a decisão”<sup>5-6</sup>.

O recurso extraordinário, em específico, é a medida impugnativa de uma decisão judicial que tem por mira “tutelar a autoridade e a aplicação da Constituição”<sup>7</sup>, conforme se verifica na norma constitucional disposta no artigo 102, III, da Carta Política:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra

<sup>4</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1, p. 80.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2, p. 33.

<sup>6</sup> SCHÖNKE, Adolf. *Direito processual civil*. Campinas: Romana, 2003, p. 395. I. Recurso é um meio de submeter uma resolução judicial, antes que adquira o caráter de coisa julgada, a um novo exame por uma instância superior, susando, assim, a formação da coisa julgada. Esta suspensão da entrada na coisa julgada (efeito suspensivo) e a aquisição da competência por um Tribunal superior (efeito devolutivo) é o que caracteriza os recursos.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. P. 637-8. As nações civilizadas, de modo geral, adotam o princípio do duplo grau de jurisdição, isto é, a possibilidade de se reverem decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores. O inconformismo com a decisão única é manifestação comum do ser humano, por mais justa que se possa apresentar. (...) O recurso é meio específico para impugnar decisões judiciais.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 543. O recurso, portanto, é um meio voluntário de se impugnar uma decisão judicial, dentro da mesma relação processual, visando a reforma ou simplesmente a declaração da decisão.

<sup>7</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1, p. 157.



todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Mencionado recurso distingue-se daqueles de natureza ordinária (v.g. recurso de apelação)<sup>8</sup>, pois não se presta para o rejuízo da causa e/ou discussão acerca da justiça da decisão judicial recorrida<sup>9-10</sup>, ao contrário, sua função é a harmonização do direito na federação<sup>11</sup> (essa é a excepcionalidade e a razão para a nomenclatura extraordinário), como prelecionam Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustároz:

Muito embora doutrina qualificada entenda inexistir qualquer relevância prática ou teórica na tradicional classificação dos recursos entre ordinários e extraordinários, em nosso sentir essa dicotomia, além de didática, permite a análise de características e requisitos comuns às espécies de recurso que se filiam a cada gênero.

Trata-se indiscutivelmente de recurso de estrito direito, com fins em certa medida diversos da maioria dos recursos ordinários. Pode ocorrer — e certamente ocorre — que muitos requisitos de admissibilidade ou regras de julgamento dos recursos tradicionalmente ordinários sejam observados quando da apreciação dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Todavia, há traços

<sup>8</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1, p. 100-101. (...) Considerando-se a fonte legal do recurso, é ele ordinário ou extraordinário: ordinário, quando sua fonte é a lei processual; extraordinário, quando a sua fonte é a Constituição Federal. Assim, são ordinários todos os recursos instituídos pelo Código de Processo Civil, art. 496, I a IV; extraordinário será o assim denominado e instituído pela Constituição, art. 102, III. Mas, conforme esse critério, como extraordinário ter-se-ia igualmente que classificar o recurso ordinário e o recurso especial, criados também pela Constituição, arts. 102, II, a, e 105, II, b e c, e III, o que seria, evidentemente, uma extravagância.

<sup>9</sup> Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 193.334/PR. Primeira Turma. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia situada no plano infraconstitucional, dependendo sua solução do reexame da legislação infraconstitucional específica e da prova produzida, inviável na instância extraordinária. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 06 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>> Acesso em: 10 de abril de 2007. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 602.842/MG. Segunda Turma. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Ministro Eros Grau. 07 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>> Acesso em: 10 de abril de 2007.

<sup>10</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 25. A exemplo do que ocorre na Argentina com os recursos extraordinário e de cassação, no Brasil os recursos especial e extraordinário apresentam características semelhantes, tendo também cabimento restrito. No entanto, não nos parece correto considerar que se trataria, no caso, de uma terceira instância. Isso porque os recursos especial e extraordinário não dão ensejo a novo reexame da causa, mas, sim, a reexame das questões de direito federal ou constitucional constantes da decisão recorrida, e desde que presentes certos requisitos, discriminados na Constituição Federal.

<sup>11</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 63. Como visto, tais recursos têm finalidade diferenciada daqueles outros, porquanto visam a velar precipuamente pela correta aplicação da lei federal e da Constituição Federal. Os outros recursos, por outro lado, visam à proteção do direito subjetivo, ao interesse privado do litigante vencido.



que lhes permitem agrupar em categoria diversa da generalidade dos recursos previstos nos graus ordinários de jurisdição.

No caso dos recursos de índole extraordinária, é inegável que sua existência dentro do sistema é animada por outro interesse, que não o direito das partes envolvidas no litígio. Daí a jurisprudência e a doutrina terem solidificado a máxima, pela qual tais recursos não se prestam ao mero rejuízo da causa e não discutem, em linha de princípio, a justiça da decisão recorrida.

Prestam-se, ao contrário, para harmonização do direito na federação. Servem, nesse sentido, como meio de valorização da norma jurisprudencial e do ideal federativo, permitindo que os operadores analisem seus julgados e possam aplicá-los nos seus Estados, com a certeza de que a última palavra será dada pela Corte Superior.<sup>12</sup>

Como visto, portanto, o recurso de natureza extraordinária é meio de impugnação de uma decisão judicial, não transitada em julgado, manejado pela parte, Ministério Público ou terceiro interessado/prejudicado, com o fito de, precipuamente, resguardar a Constituição da República Federativa do Brasil.

## **2.2 Breve comentário histórico acerca do recurso extraordinário**

O recurso extraordinário foi inserido em nosso ordenamento jurídico em virtude da proclamação da República.

A necessidade de assegurar a unidade e a autoridade das leis federais nos tribunais dos Estados que compunham o ente federativo fez com que fosse criado o recurso extraordinário (inspirado no *writ of error* de origem norte-americana (instituído nos Estados Unidos da América do Norte com a edição do *Judiciary act*,

---

<sup>12</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis: atualizado com a EC 45 e as Leis 11.341/06, 11.280/06, 11.277/06, 11.276/06, 11.232/06, 11.187/05*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 135.



de 24 de setembro de 1789)<sup>13</sup>, bem como na “apelación”, prevista no ordenamento jurídico de nossos irmãos argentinos<sup>14</sup>).

Pouco antes do advento da Constituição de 1891 (a qual também teve como paradigma uma fonte norte-americana<sup>15</sup>), o Governo Provisório da recém proclamada República editou o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, organizando a Justiça Federal e, assim, conferindo competência para o então denominado Supremo Tribunal de Justiça<sup>16</sup> (a nomenclatura Supremo Tribunal Federal foi adotada com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891<sup>17-18</sup>) conhecer e decidir “recurso” interposto das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízos dos Estados da Federação. Na sua

<sup>13</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1, p. 151-152. O recurso extraordinário, do sistema brasileiro, foi criado à semelhança do writ of error norte-americano.

Lei ordinária, o Judiciary act, de 24 de setembro de 1789, dos Estados Unidos da América do Norte, dispunha, no art. 25: “Deve ser revista pela Suprema Corte, para ser cassada ou confirmada, a decisão da mais alta corte de um dos Estados, em causa em que se questionar sobre a validade de um tratado, lei nacional ou ato de autoridade da União, e a decisão for contrária à validade; quando se questionar sobre a validade de uma lei ou de um ato de autoridade estadual, sob fundamento de serem contrários à Constituição, a tratado ou a leis federais, e a decisão for pela validade; quando se reclamar algum título, direito, privilégio ou imunidade com fundamento na Constituição, tratado, lei nacional ou ato de autoridade da União, e a decisão for contra o título, direito, privilégio, imunidade, especialmente invocados pela parte, em face de tal Constituição, tratado, lei ou ato”.

O instituto, que sofreu pequenas alterações no correr do tempo, visava, afirmando o princípio da hierarquia das leis, a assegurar a unidade e a autoridade das leis federais na sua aplicação pelos tribunais locais, resguardando-se, assim, a força e a obrigatoriedade uniformes da Constituição e das leis federais em todo o território nacional.

No Brasil, proclamada a República, dando-se ao Estado a forma federativa, em situação análoga ficavam as leis federais, na sua aplicação pelos tribunais locais, onde se decidiam definitivamente as causas, sendo necessário, em defesa da unidade e autoridade daquelas, se instituisse um instrumento semelhante ao criado pelo Judiciary act.

<sup>14</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, p. 6, abr./jun. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 11 de abril de 2007. O legislador brasileiro buscou também na República Argentina, que contava com uma constituição republicana havia mais de 30 anos, modelo para seu recurso extraordinário. A Lei argentina n. 48/1863, que trata do recurso extraordinário em seus arts. 14, 15 e 16, manteve o emprego do termo “apelación” para o recurso de “sentencias definitivas pronunciadas por los tribunales superiores de provincia”. Mas, como esclarece Raul Eduardo Escribano (2004), o recurso, legalmente cunhado de “apelación”, é, na doutrina e na jurisprudência, denominado “recurso extraordinário”, o que lhe dá uma idéia mais exata de sua natureza.

<sup>15</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, p. 6, abr./jun. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 11 de abril de 2007. (...) A Constituição dos Estados Unidos da América foi nosso primeiro paradigma, como o tinha sido para a Argentina e outros países americanos de língua espanhola.

<sup>16</sup> A nomenclatura Supremo Tribunal de Justiça constava da Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824: Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

<sup>17</sup> Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

<sup>18</sup> Por oportuno, importante informar que depois da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, a nomenclatura Supremo Tribunal Federal somente foi alterada em um exíguo lapso temporal (meados de 1934-1937), quando se denominou de Corte Suprema. Com o advento da Carta de 1937, foi restabelecida a denominação Supremo Tribunal Federal (MELLO, Celso de. Algumas notas informativas (e curiosas) sobre o Supremo Tribunal (Império e República). Disponível em: <http://www.stf.gov.br/institucional/notas/> Acesso em: 11 de abril de 2007).



origem no sistema brasileiro, o recurso, atualmente denominado “extraordinário”, era inominado.

O recurso extraordinário, antes inominado como explanado alhures, foi mantido pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, conforme se verifica nos dispositivos que seguem:

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

Importante esclarecer que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 26 de fevereiro de 1891 — não obstante ao fato de a Constituição de 1981, designar apenas “recurso”, não nominando-o —, adotava a expressão complementar “extraordinário” ao recurso em comento (em vista da excepcionalidade deste meio de impugnação).

A denominação “recurso extraordinário” somente foi contemplada no texto constitucional a partir da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, conforme se verifica na redação da norma do artigo 76, 2, III, *in verbis*:

Art 76 - A Corte Suprema compete:

2) julgar:

III - em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância:

- a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;
- b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada;
- c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada;
- d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um deste Tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal federal;

O ensinamento de Moacyr Amaral Santos corrobora a assertiva elaborada alhures:

Da especialidade do recurso de tutelar a autoridade e a aplicação da Constituição, dos tratados e das leis federais nos casos excepcionais



previstos na própria Constituição, adveio-lhe a denominação de *recurso extraordinário*, já empregada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 26 de fevereiro de 1891, e repetida pela Lei nº 221, de 20 de novembro do mesmo ano. Consagrou-a a Constituição de 1934, mantendo-a as Constituições posteriores.<sup>19</sup>

As demais Cartas Políticas (1937, 1946, 1967 e 1988), mantiveram, sucessivamente, o recurso extraordinário como o instrumento para manter a autoridade da Constituição. As alterações efetivadas ao longo do tempo foram apenas em relação à abrangência deste meio de impugnação (as competências do Supremo Tribunal Federal sofreram modificações<sup>20-21</sup>), e quanto aos requisitos de admissibilidade.

Efetivado este breve comentário histórico em relação ao recurso extraordinário, faz-se imperativo, então, discorrer acerca da atual restrição à admissibilidade do recurso extraordinário, ou seja, a repercussão geral das questões constitucionais.

### 3. Repercussão geral das questões constitucionais

#### 3.1 Abordagem histórica quanto a “filragem recursal” pelo Pretório Excelso

No resumido comentário histórico elaborado alhures, foi mencionado que o nosso recurso extraordinário foi criado, em meados de 1890, à semelhança do “instrumento” (*writ of error*), na época, existente na legislação norte-americana, bem

<sup>19</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1, p. 157.

<sup>20</sup> Veja-se que na Constituição de 1967 estava prevista a competência de o Supremo Tribunal Federal julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes, quando a decisão recorrida contrariasse dispositivo da constituição ou negasse vigência de tratado ou lei federal (art. 114, III, a). Na atual Carta Magna (1988), com a criação do Superior Tribunal de Justiça, não há mais a possibilidade de interposição de recurso extraordinário em face de decisão judicial que esteja contrariando ou negando vigência à lei federal.

<sup>21</sup> “Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

O STJ é a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, não relacionadas diretamente à Constituição. Como órgão de convergência da Justiça comum, aprecia causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não-especializadas. Sua competência está prevista no art. 105 da Constituição Federal, que estabelece os processos que têm início no STJ (originários) e os casos em que o Tribunal age como órgão de revisão, inclusive nos julgamentos de recursos especiais.

O STJ julga crimes comuns praticados por governadores dos estados e do Distrito Federal, crimes comuns e de responsabilidade de desembargadores dos tribunais de justiça e de conselheiros dos tribunais de contas estaduais, dos membros dos tribunais regionais federais, eleitorais e do Trabalho.

Julga também habeas-corpus que envolvam essas autoridades ou ministros de Estado, exceto em casos relativos à Justiça eleitoral. Pode apreciar ainda recursos contra habeas-corpus concedidos ou negados por tribunais regionais federais ou dos estados, bem como causas decididas nessas instâncias, sempre que envolverem lei federal. Em 2005, como parte da reforma do Judiciário, o STJ assumiu também a competência para analisar a concessão de cartas rogatórias e processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras. Até então, a apreciação desses pedidos era feita no Supremo Tribunal Federal (STF)”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=293](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=293)> Acesso em 11 de abril de 2007).



como a partir da “apelación” da vizinha República Argentina (cuja Carta Magna havia sido produzida a partir do paradigma dos Estados Unidos da América do Norte<sup>22</sup>).

Interessante mencionar que o *writ of error* foi substituído no direito norte-americano um ano depois da edição do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que havia organizado a Justiça Federal no Brasil e conferido a competência para o STF conhecer e julgar o “recurso extraordinário”. O “processo” de industrialização daquele País acarretou o aumento da quantidade de processos para julgamento perante a Suprema Corte, e, por conseguinte, impôs uma luta sucessiva pela limitação ao acesso recursal. Importamos, já naquela época (1890), modelo (recurso) defasado no sistema norte-americano.

Adhemar Ferreira Maciel, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, leciona com detalhes sobre a limitação do acesso recursal à Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte:

(...)

Antes da criação dos tribunais regionais federais (*U. S. Courts of Appeals*), pela Reforma de 1891 (*Evarts Act*), a Suprema Corte, afora litígios interestaduais relativos a limites de fronteira e mais outros poucos casos, praticamente atuava como “tribunal de revisão”. A massa processual (*caseload*) era folgada. Nos bons tempos de John Jay, primeiro presidente da Corte (1789-1795), não era incomum o juiz (*justice*) sair a cavalo para julgar conflitos de interesses resolvidos por outros tribunais estaduais...

Com a industrialização dos Estados Unidos, o número de apelações que deviam ser apreciadas obrigatoriamente (*mandatory appeals*) pela Suprema Corte aumentou muito. Com isso, teve-se de alterar em 1891 a Lei Orgânica do Judiciário Federal (*1789 Judiciary Act*). Foram, como se antecipou, criados os “*Circuits*”, ou seja, os tribunais regionais federais (*U.S. Courts of Appeals*), que passaram a atuar como tribunais intermediários em relação à Suprema Corte e à primeira instância federal. Introduziu-se, mais, na jurisdição recursal, o instituto do *Writ of Certiorari*, de raízes no *common law*. Algumas apelações continuaram de conhecimento obrigatório (*mandatory*); outras, porém, só por meio de *petition for writ of certiorari*. A pauta da Suprema Corte tornou-se mais uma vez compatível. É a época de grandes decisões. Votos memoráveis, como os de Oliver Wendell Holmes (1902-1932), tornaram-se antológicos.

Após a Primeira Guerra Mundial, a *caseload* da Suprema Corte ficou novamente abarrotada, insuportável. Nessa época, o presidente da Corte (*chief justice*) era William Howard Taft (1921-1930), que no governo de Theodore Roosevelt (1901-1909), como assessor, já havia feito um esboço de projeto de lei (MU) para dificultar ainda mais o acesso das “apelações obrigatórias”. O Congresso se mostrou irredutível. A mudança pretendida não foi feita. Em 1925,

<sup>22</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, p. 6, abr./jun. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 11 de abril de 2007. (...) A Constituição dos Estados Unidos da América foi nosso primeiro paradigma, como o tinha sido para a Argentina e outros países americanos de língua espanhola.



depois de muito lobby, o Congresso cedeu e alterou a lei orgânica do Judiciário: o *Judge's Bill* aumentou ainda mais o *discretionary power* da Suprema Corte. Por outras palavras, as apelações de conhecimento obrigatório (*mandatory appeals*) diminuíram e, em compensação, cresceu o número de *petitions for writ of certiorari*. Nesse último caso, o recurso só seria conhecido se contasse com o aval de quatro dos nove juizes da Corte. Seu primeiro requisito era que a causa ou controvérsia, julgada em última instância pelos tribunais estaduais ou federais, se apresentasse substancialmente relevante para todo o país.

Na prática, o critério da relevância funcionava da seguinte maneira: os assessores (*law clerks*) dos juizes, pessoas altamente gabaritadas e contratadas por um ano, faziam uma primeira triagem. Estudavam a *petition* e elaboravam relatório com a minuta de seu entendimento pela concessão (*for granting*) ou pela denegação (*for denying*) do recurso. O justice muitas vezes discutia previamente o caso com seu assessor antes de mandar (facultativamente) seu voto (*opinion*) para seus colegas (*brethren*). O presidente da Corte, então, elaborava uma lista de feitos (*discuss list*) para que os diversos recursos nela incluídos fossem debatidos em sessão reservada (*conference*).

*As pautas continuavam congestionadas. Muitos recursos de certiorari demoravam às vezes mais de ano para serem julgados.*

Com a criação de entidades que podiam editar normas próprias (*agencies e commissions*), o número de conflitos de interpretação da legislação federal e da própria Constituição cresceu expressivamente. Na década de 1960, na presidência de Earl Warren (1953-1969), o serviço judicial aumentou muito em razão dos *civil rights*. Na década seguinte (1970), a *caseload* ficou mais carregada ainda com as demandas relativas a seguro social e a aposentadoria de empregados.

Em 1972, o Justice Lewis Powell (1972-1987) teve uma idéia, fruto de observação. Sugeriu a criação de uma "cesta" (*pool*), onde os *law clerks* dos diversos gabinetes (*chambers*) trabalhassem em conjunto. O serviço ficou racionalizado. O denominado *certiorari pool*, de imediato, deu bons resultados.

Em 1988, o Congresso alterou mais uma vez a lei orgânica da magistratura: as *mandatory appeals* na prática desapareceram. Em outras palavras, o acesso recursal hoje só mesmo por intermédio da *petition for writ of certiorari*, cuja admissão fica, primeiramente, sujeita aos critérios objetivos do Regimento Interno da Suprema Corte (*U. S. S. C. Rules - Rule n. 10*), e, em segundo lugar, ao critério subjetivo da relevância, que consiste em avaliação discricionária. O *writ of certiorari* só vai para a *discuss list* se pelo menos 4 dos 9 juizes entenderem que a questão é relevante para o país e para a sociedade de um modo geral. Se não figurar na lista, o recurso não é conhecido.<sup>23</sup>

Como visto no ensinamento citado, o acesso recursal à Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte, no transcorrer dos anos, sofreu

<sup>23</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, p. 6, abr./jun. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 11 de abril de 2007.



sucessivas limitações no intuito de reduzir a massa processual e, conseqüentemente, a carga de trabalho, a fim de priorizar as competências daquele Sodalício.

No Brasil, à semelhança do ocorrido com os norte-americanos, deparamo-nos com “problemas” em virtude da elevada quantidade de processos remetidos ao guardião da Constituição. Com efeito, precisávamos, também, alterar o nosso recurso extraordinário para limitar o acesso ao Pretório Excelso.

Destarte, no intuito de resolver o problema, nos inspiramos, mais uma vez, na solução que havia sido adotada anos antes pelos norte-americanos (em 1891, o Congresso Norte-Americano alterou a Lei Orgânica do Judiciário Federal — *Judiciary Act* — e introduziu o *writ of certiorari* (o qual tinha como um dos requisitos a relevância da *federal question*) no ordenamento jurídico restringindo o acesso a Suprema Corte<sup>24</sup>), e modificamos a Carta Política de 1967 para criar barreira ao acesso, via recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969, foram produzidas alterações, ainda que sensíveis, no campo de abrangência do recurso extraordinário. Foi suprimida a hipótese de cabimento contra as decisões de juízes singulares, bem como concedido poder ao Supremo Tribunal Federal para regulamentar, em seu Regimento Interno, algumas hipóteses de cabimento (natureza, espécie e valor pecuniário), o processamento e o julgamento do recurso, conforme se verifica nos artigos 119, III e parágrafo único, e 120, parágrafo único, c, do diploma constitucional em comento:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

<sup>24</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, p. 3, abr./jun. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 11 de abril de 2007. Com a industrialização dos Estados Unidos, o número de apelações que deviam ser apreciadas obrigatoriamente (mandatory appeals) pela Suprema Corte aumentou muito. Com isso, teve-se de alterar em 1891 a Lei Orgânica do Judiciário Federal (1789 Judiciary Act). Foram, como se antecipou, criados os "Circuits", ou seja, os tribunais regionais federais (U.S. Courts of Appeals), que passaram a atuar como tribunais intermediários em relação à Suprema Corte e à primeira instância federal. Introduziu-se, mais, na jurisdição recursal, o instituto do Writ of Certiorari, de raízes no common law. Algumas apelações continuaram de conhecimento obrigatório (mandatory); outras, porém, só por meio de petition for writ of certiorari. A pauta da Suprema Corte tornou-se mais uma vez compatível. É a época de grandes decisões. Votos memoráveis, como os de Oliver Wendell Holmes (1902-1932), tornaram-se antológicos. Após a Primeira Guerra Mundial, a caseload da Suprema Corte ficou novamente abarrotada, insuportável. Nessa época, o presidente da Corte (chief justice) era William Howard Taft (1921-1930), que no governo de Theodore Roosevelt (1901-1909), como assessor, já havia feito um esboço de projeto de lei (MU) para dificultar ainda mais o acesso das "apelações obrigatórias". O Congresso se mostrou irredutível. A mudança pretendida não foi feita. Em 1925, depois de muito lobby, o Congresso cedeu e alterou a lei orgânica do Judiciário: o Judge's Bill aumentou ainda mais o discretionary power da Suprema Corte. Por outras palavras, as apelações de conhecimento obrigatório (mandatory appeals) diminuíram e, em compensação, cresceu o número de petitions for writ of certiorari. Nesse último caso, o recurso só seria conhecido se contasse com o aval de quatro dos nove juizes da Corte. Seu primeiro requisito era que a causa ou controvérsia, julgada em última instância pelos tribunais estaduais ou federais, se apresentasse substancialmente relevante para todo o país.



- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, dêste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, i, j e l, do item I do artigo 119, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; e
- d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

Usufruindo daquelas prerrogativas que lhe foram asseguradas na Constituição de 1967 (artigo 119, III, parágrafo único, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 01/1969), como mencionado alhures, o Supremo Tribunal Federal indicou, em seu Regimento Interno, as causas — atendendo à natureza, espécie ou valor econômico —, em que seria cabível a interposição de recurso extraordinário.

O Regimento Interno do Pretório Excelso, na época (meados de 1970), contemplava em seu artigo 308 as restrições quanto à interposição do extraordinário. Posteriormente, em 12 de junho de 1975, com a edição da Emenda Regimental n. 3, o mencionado artigo (308) foi alterado para limitar ainda mais o acesso ao Supremo Tribunal Federal com a inclusão do requisito “relevância da questão federal”<sup>25-26</sup>.

<sup>25</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1, p. 155. No exercício do seu poder normativo de indicar as causas a que se referia o inciso III, alíneas a e d, do art. 119 da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das mesmas, já em seu Regimento Interno, em vigor desde 15 de outubro de 1970, art. 308, o Supremo Tribunal Federal tornava inadmissível o recurso extraordinário para um certo e determinado número de causas, “salvo nos casos de ofensa à Constituição, ou discrepância manifesta da jurisprudência dominante” no Tribunal. Ainda no exercício daquele poder e no de estabelecer norma de processo de recurso, pela Emenda Regimental nº 3, de 12 de junho de 1975, alterando a redação do referido art. 308 do seu Regimento Interno, restringiu ainda mais o campo do recurso extraordinário com exigir, para a admissibilidade deste, em certas e determinadas causas, cujo rol foi aumentado, o requisito da relevância da questão federal suscitada.

<sup>26</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. *Arguição de Relevância*. Discurso proferido no Superior Tribunal de Justiça com Arruda Alvim, Brasília, out. 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>> Acesso em 11 de abril de 2007. A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, faz relevante comentário acerca da Emenda Regimental n. 03, de 12/06/1975: A relevância da questão federal e sua respectiva arguição foram introduzidas no direito brasileiro a partir da Emenda Regimental n. 3, de 12/06/1975m aprovada pelo STF para entrar em vigor em 1º/08/1975. Com sua introdução modificou-se o instituto do recurso extraordinário, com base em autorização constitucional posta pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, por meio do parágrafo único do art. 119, inciso III, verbis: (...). À evidência, esta Emenda Regimental exorbitava da permissão constitucional, porque esta não continha a possibilidade de o regimento interno de o Supremo Tribunal Federal restringir a admissibilidade do recurso extraordinário, interposto com fundamento das letras “a” e “d” da norma constitucional, em virtude da “relevância da questão federal”. Esta relevância da questão apenas foi prevista, posteriormente, na Emenda Constitucional



A transformação mais notável (daquele período) se deu com a promulgação, pelo Presidente da República (Ernesto Geisel), da Emenda Constitucional n. 07, de 13 de abril de 1977, que manteve as alterações regimentais elaboradas pelo STF e modificou, entre outros, o artigo 119 da Constituição de 1967<sup>27</sup>, fazendo constar expressamente no texto constitucional o “instrumento de filtragem” denominado “relevância da questão federal” (parágrafo primeiro) e a autorização para a sua regulamentação pelo próprio Sodalício (parágrafo terceiro), *in verbis*:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do govêrno local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *i*, *j*, *l* e *o* do item I deste artigo, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal;
- e
- d) a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cargas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

Com a promulgação da mencionada Emenda Constitucional (07/1977), o Supremo Tribunal Federal, dotado de poderes, alterou, outra vez, o seu Regimento Interno adequando-o a nova redação da Carta Política.

As causas referidas no inciso III, alíneas *a* e *d*, do artigo 119 daquela Constituição da República, foram indicadas no artigo 325 do Regimento Interno, bem como regulado o procedimento de aferição da “relevância da questão federal” nos artigos 327 a 329:

---

n. 7, de abril de 1977 (no bojo do famigerado “pacote de abril”), porquanto, então, o art. 119 da Constituição Federal passou a agasalhar o § 1º que dispõe: “As causas a que se refere o item III, alíneas “a” e “d” deste artigo, serão indicadas pelo STF, no Regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”.

<sup>27</sup> Referimo-nos a redação que havia sido dada a Constituição de 24 de janeiro 1967, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, e não ao texto original de 1967.



Art. 325. Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;

II – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;

III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;

IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;

V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;

VI – nos mandados de segurança julgados originalmente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;

VII – nas ações populares;

VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;

IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;

X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;

XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

Art. 327. Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete, privativamente, o exame da argüição de relevância da questão federal.

§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

§ 2º Do despacho que indeferir o processamento da argüição de relevância cabe agravo de instrumento.

Art. 328. A argüição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.

§ 1º Se o recurso extraordinário for admitido na origem (art. 326), a argüição de relevância será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos originais do processo.

§ 2º Se o recurso extraordinário não for admitido na origem (art. 326), e o recorrente agravar do despacho denegatório, deverá, para ter apreciada a argüição de relevância, reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo, caso em que um único instrumento subirá ao Supremo Tribunal Federal, com as peças referidas no caput deste artigo.

§ 3º A argüição de relevância subirá em instrumento próprio, em dez dias, com as peças referidas no caput deste artigo e a eventual resposta da parte contrária, quando o recurso não comportar exame de admissibilidade na origem (art. 326), e também quando, inadmitindo o recurso, o recorrente não agravar do despacho denegatório.



§ 4º Quando for necessária a formação do instrumento, o recorrente custeará, no Tribunal de origem, as respectivas despesas, inclusive as de remessa e retorno, no prazo legal.

§ 5º No Supremo Tribunal Federal serão observadas as regras seguintes:

I – Subindo a arguição nos autos originais ou no traslado do agravo, haverá registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da arguição de relevância da questão federal.

II – Subindo a arguição em instrumento próprio, será este registrado como arguição de relevância da questão federal, com a numeração pertinente.

III – Em qualquer caso, preparar-se-á um extrato da arguição de relevância para distribuição a todos os Ministros, com referência à sessão do Conselho em que será apreciada.

IV – As arguições de relevância serão, por sua ordem numérica, distribuídas aos Ministros, a partir do mais moderno no Tribunal, e, em caso de impedimento, haverá compensação imediata.

V – Cabe ao Ministro a que for distribuída a arguição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira a que comparecer.

VI – O exame da arguição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo.

VII – Estará acolhida a arguição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecurável.

VIII – A ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as arguições acolhidas, no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.

Art. 329. Apreciada a arguição de relevância nos autos originais, o recurso extraordinário será distribuído, cabendo à Turma ou ao Plenário, caso tenha sido acolhida, considerar tal decisão ao julgá-lo.

§ 1º Apreciada a arguição de relevância no traslado do agravo, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário, ficando prejudicado o agravo; se rejeitada, este será distribuído e julgado.

§ 2º Apreciada a arguição de relevância em instrumento próprio, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário; se rejeitada, retornará o traslado ao Tribunal de origem.

Compassivo ao pleito, principalmente, dos Advogados, conforme assevera Adhemar Ferreira Maciel<sup>28</sup>, o Constituinte de 1987/1988, com a criação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e diante das demais modificações na estrutura do Poder Judiciário, retirou do texto constitucional a

---

<sup>28</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, p. 3, abr./jun. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>> Acesso em 11 de abril de 2007. Sensível aos reclamos daqueles que lidavam com o Direito, sobretudo os advogados, o Constituinte de 1987/1988, depois de criar o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, além de outras modificações na estrutura judiciária, não ensejou a possibilidade da "relevância da questão federal".



limitação — atinente a “relevância da questão federal” —, à admissibilidade do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal<sup>29</sup>.

No entanto, com a elevada quantidade de processos que vieram a ancorar no Pretório Excelso<sup>30</sup>, por causas diversas<sup>31</sup>, o Congresso Nacional promulgou, em períodos distantes, duas emendas constitucionais (EMC 03/1993 e EMC 45/2004) alterando sucessivamente, entre outras, as disposições relativas ao recurso extraordinário.

<sup>29</sup> Redação original da Carta Política (1988):

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

<sup>30</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 285-286 (A Função dos Tribunais Superiores). (...) Referindo-se ao Supremo Tribunal Federal – corte constitucional (!) —, o ministro Carlos Velloso oferece-nos um dado sugestivo e que poderá talvez apresentar-se como inacreditável a quem não esteja familiarizado com nosso sistema recursal. Em entrevista concedida em novembro de 1998, mostrou Sua Excelência que o volume de processos que chegam à Corte elevou-se, entre os anos de 1940 e 1998, em 1.856%.

Esse dado torna-se ainda mais alarmante, quando se sabe que o número de recursos que sobrem à Corte “continua crescendo” e, segundo sua estimativa, nesse ano de 1998, o crescimento deveria atingir a inacreditável marca de 52% sobre o ano anterior!

Como nossa cultura estatística de tantas e tão variadas informações desse gênero, acaba tornando-nos insensíveis para o real significado dessas grandezas, convém traduzi-las em quantidades numéricas, a fim de que se possa melhor avaliar seus reflexos sobre a administração da justiça.

Informar que os recursos encaminhados à Suprema Corte cresceram 1.856%, nos 46 anos a que esses dados se referem, significa dizer que o mesmo número de magistrados — 11 ministros — receberam, em 1940, 1.807 recursos, número que ascendeu à soma de 33.3345 em 1997, crescendo para 41.662 nos dez primeiros meses de 1998, calculando-se, no momento da entrevista, que o total de processos deveria atingir, nos doze meses desse ano, a quantidade astronômica de 47.3319, uma vez mantida, nos dois meses restantes, a proporção de crescimento verificada de janeiro a outubro.

Esses números causam espanto, mas o que os torna inquietantes é o fato de ter o Supremo Tribunal Federal passado a ser predominantemente uma corte constitucional, dividindo com o Superior Tribunal de Justiça suas antigas funções de corte extraordinária, fato que, seria lícito supor, reduziria seu encargo jurisdicional.

<sup>31</sup> JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. *A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Revista de Processo, São Paulo, ano 30, n. 119, p. 91-116, jan. 2005. Atualmente, várias são as causas que congestionam os tribunais, que vão desde o aumento da procura pelos serviços prestados pelo Poder Judiciário (1. A constituição Federal estimulou um maior exercício da cidadania, com aumento da procura da tutela jurisdicional, mas sem que o Poder Judiciário estivesse preparado para absorver esta “litigiosidade contida”), até a irrisignação exacerbada do Poder Público em suas várias esferas (União, Estados, Municípios etc.) (2. Em alerta do STF: “Antes de mais nada, cumpre identificar os fatores reais de congestionamento que atingem o Poder Judiciário. E o principal deles reside, inquestionavelmente, na oposição (muitas vezes infundada) e na resistência estatal (nem sempre justificável) a pretensões legítimas manifestadas por cidadãos de boa-fé que se vêem constrangidos, em face desse inaceitável comportamento governamental, a ingressar em juízo, gerando, desse modo, uma desnecessária multiplicação de demandas contra o Poder Público. (...) É preciso reconhecer — e lamentar — que o Poder Público, muitas vezes, tem assumido, em alguns casos, a inaceitável posição de improbus litigator, incidindo, com essa inadequada conduta processual, em atitudes caracterizadoras de litigância temerária, intensificando, de maneira verdadeiramente compulsiva, o volume das demandas múltiplas que hoje afetam, gravemente, regularidade e a celeridade na efetivação da prestação jurisdicional pelo próprio Estado (...) STF, EDAGRE 246.564-RS, rel. Min. Celso de Mello, j. 19/10/1999, DJU 26.11.1999).

No âmbito do STF não é ocioso afirmar que a situação mostra-se caótica se considerada a quantidade de recursos que são julgados pelo mais importante tribunal do país. O que deveria ser extraordinário — manifestação da Suprema Corte — tornou-se ordinárrimo. Todos recorrem para o STF, que passou a ser um “terceiro ou quarto grau de jurisdição” (3. Muitas vezes o cliente já chega no escritório de advocacia querendo que no contrato seja previsto que o advogado irá recorrer “até o Supremo (...)” como se isso fosse sempre possível ou adequado).

Se a demanda pela tutela jurisdicional restou ampliada, é óbvio que isto se reflete nos tribunais respectivos, especialmente no STF, sendo certo que o volume incontrolável de processos torna impossível o oferecimento de uma justiça célere e efetiva.



Em 17 de março de 1993, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 03 (alterando a alínea “a” do inciso I, do artigo 102, da Constituição da República, transformando o parágrafo único em primeiro e incluindo outro, o segundo), já com o intuito de reduzir a massa processual encaminhada a Corte Suprema, conforme se verifica no teor da norma constitucional disposta no parágrafo segundo do artigo 102 da Carta Magna:

Art. 102. (...)

I – (...)

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 (denominada Reforma do Poder Judiciário), entre outras alterações efetivadas no diploma constitucional, foi instituído, com o acréscimo do § 3º ao artigo 102, um mecanismo de limitação ao acesso ao Supremo Tribunal Federal<sup>32</sup>, ou seja, o requisito da “repercussão geral das questões constitucionais” para a admissibilidade do recurso extraordinário, conforme segue:

Art. 102. (...)

I – (...)

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III – (...)

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra

<sup>32</sup> CAMBI, Eduardo. *XI – Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): Entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional*. in Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 153-165. O problema da morosidade da prestação jurisdicional é o maior fator de descrédito da população no Poder Judiciário. Preocupada com a duração do processo, a EC n. 45/2004, em vários aspectos, procurou viabilizar a construção de instrumentos processuais mais ágeis, a começar por tornar a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação um direito fundamental (art. 5º, LXXVIII).

(...) No entanto, com o intuito de reduzir o número de recursos extraordinários, em todas as hipóteses de cabimento destes recursos, caberá ao recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, sob pena de o recurso não ser conhecido (art. 102, § 3º, da CF).

A preocupação imediata da EC n. 45/2004, ao introduzir este art. 102, § 3º, foi a redução do número de recursos extraordinários encaminhados ao STF.



todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Como visto no texto constitucional citado, a regulamentação do mecanismo de limitação ao acesso à Corte Suprema, instituído no sistema brasileiro, restou conferida a lei ordinária.

Destarte, em 19 de dezembro de 2006, o Presidente da República, sancionou a Lei n. 11.418, a qual acrescentou ao Código de Processo Civil os dispositivos (artigos 543-A e 543-B) que regulamentaram o disposto no § 3º, do artigo 102, da Carta Magna:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral



será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Portanto, conforme se depreende da abordagem realizada, os recursos extraordinários interpostos a partir da vigência da Lei n. 11.481/2006, não serão conhecidos quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral. Há, novamente, um “filtro recursal” no Pretório Excelso<sup>33</sup>.

<sup>33</sup> Em decorrência da atribuição disposta no artigo 3º da Lei n. 11.481/2006, o Supremo Tribunal Federal editou a Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007, alterando a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revogando o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno, a fim de regulamentar os procedimentos para a análise do requisito de admissibilidade relativo à repercussão geral das questões constitucionais. *In verbis*:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

V – (...)

c) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

Art. 21. (...)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.



### 3.2 Arguição de relevância

Adequado e prudente, em vista da abordagem elaborada anteriormente, apresentar um breve bosquejo em relação à arguição de relevância, haja vista tratar-se da primeira modalidade de “filtro recursal” introduzida no ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese ao longo deste trabalho haver tratado a arguição de relevância como um “filtro recursal” (pois tem essa função<sup>34</sup>), necessário advertir que não há semelhança entre aquela e o atual requisito da repercussão da questão constitucional, haja vista o fato de a relevância da questão federal ter aspecto

---

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo 5º do artigo 321 do Regimento Interno e a Emenda Regimental nº 19, de 16 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>34</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. *Arguição de Relevância*. Discurso proferido no Superior Tribunal de Justiça com Arruda Alvim, Brasília, out. 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>> Acesso em 11 de abril de 2007. Nesse sentido, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça explana: Em linhas superficiais, a arguição de relevância apresenta-se como instrumento de controle pelo STF da interposição, conhecimento e julgamento do recurso extraordinário instituído no cenário nacional para fazer frente ao excesso de trabalho que sobreveio ao STF a partir de 1965, vez que, somente os casos que envolvam questões federais de relevo, no prisma do interesse público, devem ser submetidos ao julgamento do Supremo Tribunal Federal.



inclusivo e a da questão constitucional o de exclusão. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em recente e específica obra, lecionam:

No Brasil, antes da instituição da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Emenda Constitucional 45 de 2004; art. 102, § 3º, da CF), experimentamos o requisito da argüição de relevância da questão afirmada para o seu conhecimento em sede extraordinária (art. 119, III, a e d c/c § 1º, da CF 1967, alterada pela Emenda Constitucional 1 de 1969 c/c arts. 325, I a XI, e 327, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985).

Nada obstante tenham a mesma função de “filtragem recursal”, a argüição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a argüição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário *a priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizam.

Os próprios conceitos de repercussão geral e argüição de relevância não se confundem. Enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de “relevância”, aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida.<sup>35</sup>

A argüição de relevância, estreme de qualquer dúvida, como visto nos ensinamentos citados, caracterizou-se como um filtro recursal, pois o seu papel inclusivo tinha por mira — em vista da limitação imposta no Regimento Interno do STF (daquela época), para a admissibilidade do recurso extraordinário — fortalecer o papel da Corte Suprema, ou seja, a autoridade e a unidade da Carta Magna.<sup>36</sup>

Era, portanto, a argüição de relevância um incidente manejado com o escopo de obter a admissão de um recurso extraordinário que por sua via “natural” não se mostraria possível em razão das limitações previstas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigos 325-329<sup>37</sup>).

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 30-31.

<sup>36</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. *XII – Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da argüição de relevância?* in Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 167-180. A argüição de relevância foi prevista pela primeira vez no ordenamento brasileiro por meio da Emenda Regimental n. 3, de 12.06.1975, que modificou o art. 308 do RISTF, para o fim de equilibrar as taxativas hipóteses de interposição do recurso extraordinário, então existentes.

Teve o objetivo de justificar o conhecimento, pelo STF, de determinadas questões federais que, em princípio, não estariam albergadas pelas estritas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, mas a respeito das quais o julgamento daquela Corte interessaria à sociedade brasileira, considerando-se o papel modelar por ela exercido.

<sup>37</sup> “Art. 325. Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

- I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;



A argüição de relevância tinha procedimento específico, estava relacionada a uma questão federal, necessitava da manifestação favorável de, no mínimo, quatro Ministros (em sessão secreta) para o seu acolhimento, além de situar-se mais no campo político que no do Direito. Eduardo de Avelar Lamy discorre com peculiaridades a operacionalização de tal instituto:

A argüição de relevância era um incidente que possibilitava a admissão do recurso extraordinário — que de outra maneira não

---

V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;

VI – nos mandados de segurança julgados originalmente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;

VII – nas ações populares;

VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;

IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;

X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;

XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

Art. 327. Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete, privativamente, o exame da argüição de relevância da questão federal.

§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

§ 2º Do despacho que indeferir o processamento da argüição de relevância cabe agravo de instrumento.

Art. 328. A argüição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.

§ 1º Se o recurso extraordinário for admitido na origem (art. 326), a argüição de relevância será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos originais do processo.

§ 2º Se o recurso extraordinário não for admitido na origem (art. 326), e o recorrente agravar do despacho denegatório, deverá, para ter apreciada a argüição de relevância, reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo, caso em que um único instrumento subirá ao Supremo Tribunal Federal, com as peças referidas no caput deste artigo.

§ 3º A argüição de relevância subirá em instrumento próprio, em dez dias, com as peças referidas no caput deste artigo e a eventual resposta da parte contrária, quando o recurso não comportar exame de admissibilidade na origem (art. 326), e também quando, inadmitindo o recurso, o recorrente não agravar do despacho denegatório.

§ 4º Quando for necessária a formação do instrumento, o recorrente custeará, no Tribunal de origem, as respectivas despesas, inclusive as de remessa e retorno, no prazo legal.

§ 5º No Supremo Tribunal Federal serão observadas as regras seguintes:

I – Subindo a argüição nos autos originais ou no traslado do agravo, haverá registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da argüição de relevância da questão federal.

II – Subindo a argüição em instrumento próprio, será este registrado como argüição de relevância da questão federal, com a numeração pertinente.

III – Em qualquer caso, preparar-se-á um extrato da argüição de relevância para distribuição a todos os Ministros, com referência à sessão do Conselho em que será apreciada.

IV – As argüições de relevância serão, por sua ordem numérica, distribuídas aos Ministros, a partir do mais moderno no Tribunal, e, em caso de impedimento, haverá compensação imediata.

V – Cabe ao Ministro a que for distribuída a argüição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira a que comparecer.

VI – O exame da argüição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo.

VII – Estará acolhida a argüição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível.

VIII – A ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as argüições acolhidas, no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.

Art. 329. Apreciada a argüição de relevância nos autos originais, o recurso extraordinário será distribuído, cabendo à Turma ou ao Plenário, caso tenha sido acolhida, considerar tal decisão ao julgá-lo.

§ 1º Apreciada a argüição de relevância no traslado do agravo, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário, ficando prejudicado o agravo; se rejeitada, este será distribuído e julgado.

§ 2º Apreciada a argüição de relevância em instrumento próprio, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário; se rejeitada, retornará o traslado ao Tribunal de origem”.



seria conhecido — em casos tidos como relevantes pelo STF. Tal incidente possuía procedimento próprio para efeito de registro junto STF, não constituindo, portanto, recurso autônomo ou subordinado, mas nascendo em função do recurso extraordinário e dele não se desvinculando, senão fisicamente.

Tal arguição estava sempre vinculada a uma questão federal, analisada na própria petição de recurso extraordinário, em capítulo final, separado, na qual se destacavam os pontos considerados relevantes pelo recorrente (Emenda ao RISTF n. 2, de 27/10/1985, art. 328, *caput*). A arguição de relevância estava sujeita a preparo perante o tribunal onde era oferecida, devendo o argüente pagar as custas, despesas para a formação do instrumento e os portes de remessa e retorno ao STF, no prazo determinado pela decisão que mandava processá-la, sob pena de deserção.

Quando o recurso extraordinário não era conhecido segundo as hipóteses taxativas de cabimento, mesmo tendo sido argüida a relevância da questão federal, tornava-se necessário interpor, no quinqüídio legal, agravo de instrumento contra a decisão que não o admitia, devendo o recorrente transcrever na íntegra a arguição constante do recurso extraordinário na peça do agravo de instrumento, em capítulo também destacado, para que o apelo extraordinário pudesse ir a julgamento (RISTF, art. 326, na redação da Emenda Regimental n. 2, de 27.10.1985).

A relevância era necessariamente apreciada antes do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, não interferindo no julgamento deste, de maneira que o recurso extraordinário poderia não ser conhecido, ainda que a relevância tivesse sido acolhida, nos casos em que os pressupostos técnicos de admissibilidade, como a utilização do agravo contra o seu não-conhecimento não estivessem satisfeitos.

O incidente concernente à relevância era distribuído aos onze Ministros, nele não havendo relator. Por conseguinte, era julgado pelo Plenário do STF, em sessão do conselho, por votação secreta, sendo irrecorrível a decisão então tomada, da qual não havia fundamentação e muito menos a possibilidade de embargos de declaração. Para que fosse acolhida a arguição era necessário que a minoria de quatro Ministros lhe fosse favorável.

Dessa maneira, percebe-se que o julgamento da arguição de relevância fugia ao âmbito do direito, repousando na seara política da qual o Supremo Tribunal, em muitos aspectos, tanto se aproxima. (...)<sup>38</sup>

Esboçados os apontamentos concernentes a arguição de relevância, premente traçar algumas linhas no tocante a repercussão geral, espoco deste trabalho.

<sup>38</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. *XII – Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?* in Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 167-180.



### 3.3 O requisito da repercussão geral das questões constitucionais

Em 2004, ano em que foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45, foram distribuídos 26.540 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta) recursos extraordinários aos Ministros que compunham a Corte Suprema. Nos três primeiros meses deste ano já foram distribuídos 17.744 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro) recursos excepcionais.<sup>39</sup>

Os números corroboram o fato de que, como expendido anteriormente, a introdução do pressuposto da repercussão geral da questão constitucional no sistema pátrio (EMC 45) tem por mira estancar a elevada massa processual que abarrotava o Supremo Tribunal Federal e, assim, permitir, que tal Sodalício exerça a sua verdadeira função constitucional, ou seja, guarnecer a Lei Maior.

O comentário elaborado por Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina, acerca da nova sistemática processual civil, robustece a argumentação expendida:

Está-se, aqui, diante de um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema da relevância, que faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. Entende-se, com razão, que, dessa forma, o STF será reconduzido à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo – sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação –, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.

No sistema anterior, havia como que uma relevância pressuposta nas causas em que se verificava a ofensa ao direito objetivo, ou seja, só pelo fato de ter havido ofensa ao direito em tese a questão seria relevante. Hoje, no que diz respeito à ofensa à CF, é necessário um *plus*: não é qualquer questão que se considera como tendo repercussão geral, só pela circunstância de ter sido ofendido o *texto*, mas a questão deve gerar repercussão geral em si mesma.

Esta figura impede que o STF se transforme numa 4ª instância e deve diminuir, consideravelmente, a carga de trabalho daquele Tribunal, resultado este que também acaba, de forma indireta, por beneficiar os jurisdicionados, que terão talvez uma jurisdição prestada com mais vagar, e haverá acórdãos, já que em menor número, que serão fruto de reflexões mais demoradas por parte dos julgadores. Enfim, se espera que, com essa possibilidade de seleção de matérias realmente importantes, não só para o âmbito de interesse das partes, se tenha jurisdição de melhor qualidade.<sup>40</sup>

Em virtude desta “nova” norma constitucional (§ 3º do artigo 102 da CF), portanto, exige-se que a demanda, para apreciação, via recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal contenha uma repercussão geral da questão constitucional discutida no caso, ou seja, uma relevante questão que ultrapasse a normalidade e

<sup>39</sup> Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/bndpj/stf/ClasseProc.asp>>. Acesso em: 14 de abril de 2007.

<sup>40</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 241.



produza reflexos externos (para, no mínimo, uma parcela da sociedade e não apenas ao direito subjetivo discutido na causa).<sup>41</sup>

Segundo a norma infraconstitucional inserta no parágrafo primeiro do artigo 543-A do Código de Processo Civil (acrescido pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou o artigo 102, § 3º, da CF): “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”

Vige, então, em nosso ordenamento jurídico o novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: a repercussão geral, o qual é formado não apenas pela existência de relevância sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico, mas também da transcendência da questão constitucional. Sobre isto, pertinente é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, dessarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e /ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.<sup>42</sup>

Importante mencionar que para a caracterização da repercussão geral da questão constitucional exige-se a existência de apenas um dos pontos relevantes mencionados na Lei (econômico, político, social ou jurídico) e não todos conjuntamente.<sup>43</sup>

A leitura da norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 543-A do Código de Processo Civil, denota que o legislador utilizou-se de conceitos vagos e indeterminados, pois não houve a definição determinada das questões em que há repercussão geral. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina, comentando a nova sistemática processual civil, lecionam que existem, indubitavelmente, critérios para que se possa identificar as questões

<sup>41</sup> JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. *A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Revista de Processo, São Paulo, ano 30, n. 119, p. 91-116, jan. 2005. A nosso ver, haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitarem apenas aos litigantes mas, também, a toda uma coletividade. Não necessariamente a toda coletividade (país), mas de uma forma não individual.

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 36-37. De se notar, ainda, que a relevância da questão debatida tem de ser aquilatada do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico. Não se tire daí, como é evidente, a exigência que a controvérsia seja importante sob todos esses ângulos de análise: basta que reste caracterizada a relevância do problema debatido em uma dessas perspectivas.



expressas na Lei. Manifestam que se trata da hipótese de típica interpretação de conceito vago e indeterminado, devendo-se afastar a idéia de que estaríamos diante de decisão de natureza discricionária.<sup>44</sup>

Os autores em questão, em prosseguimento, ensinam que às vezes a lei se utiliza tanto de conceitos certos como, em determinadas situações, de conceitos vagos ou indeterminados, tratando-se, neste último caso, de técnica legislativa aperfeiçoada em consonância as constantes alterações da realidade social.<sup>45</sup>

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, também ensinam que o legislador infraconstitucional utilizou-se de conceitos vagos, mas que não há poder discricionário do STF, pois a partir de um catálogo de casos decididos pela Corte, permite-se o controle em face da própria atividade jurisdicional<sup>46</sup>. Salientam,

---

<sup>44</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 242. O § 1º do art. 543-A, como se vê, não definiu, de modo pormenorizado, as questões em que há repercussão geral, mas valeu-se de outras expressões igualmente gerais, cujo sentido haverá de ser fixado com precisão pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Embora não se esteja diante de conceitos determinados, ou seja, daqueles cujo referencial semântico é facilmente identificável no mundo empírico, existem, indubitavelmente, critérios para que se possam identificar “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Deve-se afastar definitivamente a idéia de que se estaria aqui diante de decisão de natureza extraordinária.

Um dos autores deste estudo há muito se vem insurgindo contra o que reputa uso inadequado da expressão discricionariedade judicial, enquanto vinculada a situações em que o juiz interpreta conceitos vagos.

Pensamos estar-se, aqui, em hipótese típica de interpretação de conceito vago ou indeterminado.

<sup>45</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 242 e 244. Às vezes, a lei se serve de conceitos precisos (por exemplo, um ano) e, por outras vezes, de conceitos que lingüisticamente têm sido chamados de conceitos vagos ou indeterminados (por exemplo, união estável, bom pai de família, interesse público etc.) Esses conceitos aparecem, aliás, muito comumente, na formulação de princípios jurídicos. Estes últimos são expressões lingüísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão nítido, carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos.

Interpretar um conceito vago é pressuposto lógico da aplicação de uma norma posta, ou de um princípio jurídico, que contenha um conceito dessa natureza em sua formulação. É pressuposto lógico da efetiva aplicação, mas na verdade integra o processo interpretativo, visto como um todo.

A interpretação pode, de fato, ser tida como um processo de qualificação da realidade. Consubstancia-se no núcleo do processo de aplicação da norma. (...)

A interpretação dos conceitos vagos vem adquirindo cada vez mais importância no mundo contemporâneo porque o uso destes conceitos consiste numa técnica legislativa marcadamente afeiçoada à realidade em que hoje vivemos, que se caracteriza justamente pela sua instabilidade, pela imensa velocidade com que acontecem os fatos, com que se transmitem informações, se alteram “verdades” sociais.

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 34. Os conceitos jurídicos indeterminados são compostos de um “núcleo conceitual” (certeza do que é ou não é) e por um “halo conceitual” (dúvida do que pode ser). No que concerne especificamente à repercussão geral, a dúvida inerente a caracterização desse halo de modo nenhum pode ser dissipada partindo-se tão-somente de determinado ponto de vista individual; não há, em outras palavras, discricionariedade no preenchimento desse conceito. Há de se empreender um esforço de objetivação valorativa nessa tarefa. E, uma vez caracterizada a relevância e a transcendência da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal encontra-se obrigado a conhecer do recurso extraordinário. Não há, aí, espaço para livre apreciação e escolha entre duas alternativas igualmente atendíveis. Não há de se cogitar aí, igualmente, de discricionariedade no recebimento do recurso extraordinário. Configurada a repercussão geral, tem o Supremo de admitir o recurso e apreciar-lo no mérito.

O fato de estarmos diante de um conceito jurídico indeterminado, que carece de valoração objetiva no seu preenchimento, e não de um conceito que implique poder discricionário para aquele que se encontra encarregado de julgar, pode permitir, ademais, um controle social, pelas partes e demais interessados, da atividade do Supremo Tribunal Federal mediante um cotejo de casos já decididos pela própria Corte. Com efeito,



ademais, que a transcendência também é um conceito vago e que caberá ao STF, mediante a análise do caso concreto, realizar sua aferição. Esboçam, ainda, que a transcendência poderá ser verificada a partir de uma perspectiva qualitativa ou quantitativa, ou seja, na primeira quando trouxer benefícios para a sistematização e desenvolvimento do direito e na segunda em relação ao seu alcance perante a coletividade.<sup>47</sup>

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, expressam noções quanto à relevância das questões de natureza econômica, política, social e jurídica que transcendem a causa em julgamento, caracterizadoras da repercussão geral<sup>48</sup>:

Relevância jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivesse em jogo o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como, por exemplo, a de *direito adquirido*.

(...)

Relevância social haveria numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações.

(...)

---

a partir de uma paulatina e natural formação de catálogo de casos pelos julgamentos do Supremo Tribunal Federal permite-se o controle em face da própria atividade jurisdicional da Corte, objetivando-se cada vez mais o manejo dos conceitos de relevância e transcendência ínsitos à idéia de repercussão geral.

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37. Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto.

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreléva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso).

<sup>48</sup> JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. *A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Revista de Processo, São Paulo, ano 30, n. 119, p. 91-116, jan. 2005. Alguns exemplos apontados em estudo específico deste autor:

a) Reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo).

b) Quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado a uma noção “bem comum”.

Apontar algumas situações fáticas, inclusive nas quais reconheceu-se a legitimidade do Ministério público para a defesa de interesses individuais homogêneos, pode ser útil, todas dotadas de repercussão social: b.1) aumento das mensalidades escolares; (...).

c) Reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de Governo (municipal, Estadual ou Federal);

d) Reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e esta mesma decisão vir a alterar situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional.

e) Reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.



Relevância econômica haveria em ações que discutissem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura etc.

Repercussão política haveria quando, por exemplo, de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais.<sup>49</sup>

Imperativo mencionar, ainda, que haverá repercussão geral, não obstante a demonstração da relevância econômica, social, política ou jurídica que transcende a solução do litígio travado pelas partes, quando o recurso manejado impugnar uma decisão que esteja contrariando súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 543-A, da Lei Adjetiva<sup>50</sup>. A repercussão geral, nesta hipótese, resta de pronto caracterizada posto que tem por escopo a unidade do Direito pelo Pretório Excelso.<sup>51</sup>

Outro aspecto relevante que se faz necessário mencionar diz respeito à possibilidade de participação de terceiros (*amicus curiae*) para a aferição da relevância e transcendência que caracterizam a repercussão geral, conforme o disciplinado no parágrafo 6º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Em relação aos aspectos processuais para aferição da repercussão geral, em breves linhas, podemos afirmar (em consonância ao disposto no artigo 543-A): a) compete ao recorrente elaborar tópico específico em sua peça recursal demonstrando a relevância à transcendência que caracterizam a repercussão geral; b) para a declaração de existência da repercussão geral faz-se necessário, no mínimo, 04 votos, sendo dispensado, neste caso, a remessa dos autos ao plenário do STF (nada impede, no entanto, que o Relator, negue seguimento sumariamente ao recurso quando não for observado outro pressuposto de admissibilidade como, por exemplo, o preparo); c) o julgamento é em sessão pública e deverá ser fundamentado (artigo 93, IX, da CF); d) não reconhecida a repercussão geral, os recursos que contemplam matéria idêntica serão liminarmente indeferidos, salvo no caso de revisão da tese; e) a súmula do julgamento constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão; f) a decisão do STF quanto à inexistência de repercussão geral é irrecorrível.

Calha registrar, ainda, que uma vez reconhecida a repercussão geral, o recurso extraordinário será admitido e o mérito apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se assim o efeito substitutivo do recurso. Não reconhecida à

<sup>49</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 246.

<sup>50</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 38-39. (...) O desiderato evidente aí está em prestigiar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está, nessa senda, na observância das decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da mais adequada interpretação constitucional. O fito de perseguir a unidade do Direito via compatibilização vertical das decisões faz-se aqui evidente.



repercussão geral, o recurso não será conhecido, não se operando, neste caso a substituição da decisão recorrida.<sup>52</sup>

Esta, portanto, a nossa breve abordagem quanto à repercussão geral das questões constitucionais como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

#### 4. Considerações Finais

Os números revelados em tópico anterior deste estudo (mais de 17 mil recursos extraordinários distribuídos, nos três primeiros meses do ano, no STF) nos permitem ter uma noção da quantidade de trabalho de que dispõem os Ministros (11) que compõem a Excelsa Corte.

Estreme de qualquer dúvida, a limitação ao acesso à Corte Suprema é bem vinda. O papel do Supremo Tribunal Federal, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não é o de uma quarta instância para, diretamente, resolver o litígio vertido entre as partes; ao Tribunal Máximo compete guarnecer a Lei Maior.

O pressuposto da repercussão geral da questão constitucional permitirá que os Ministros, que integram a nossa Corte Suprema, disponham de tempo suficiente para o debate pormenorizado de questões que trarão reflexos para a coletividade. Positivo, em nosso ver, a adoção deste filtro recursal.

Calha registrar a crítica de Arruda Alvim no tocante ao fato de não haver sido instituído sistema idêntico à admissibilidade do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Conforme o mencionado autor, “o que pode causar espécie é que – numa comparação – no plano do direito constitucional brasileiro haja questões constitucionais que não provoquem repercussão geral, ao passo que, no patamar relativo às questões legais de direito federal, todas elas provocam ou provocariam essa repercussão, dado que não resultou instituído – ou, ainda, não restou instituído – esse sistema, ou análogo, para o STJ. Ao menos pela diversidade de tratamento pelo legislador constitucional, pode-se concluir desta forma.”<sup>53</sup>

Sobre a instituição de mecanismo semelhante para a admissibilidade do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, confessamos que não dispomos de posicionamento acerca de tal, mas o certo é que a questão merece debate, pois o mencionado Sodalício também está abarrotado de processos.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 51-52.

<sup>53</sup> ARRUDA, Alvim. VII – A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. in *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 63-99.

<sup>54</sup> Em fevereiro de 2007, foram distribuídos 24.247 processos, julgados outros 31.031 e, ainda ficaram pendentes de julgamento 7.054, no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Boletim/sumario.asp> Acesso em 15 de abril de 2007.



## 5. Bibliografia

ANDRIGHI, Fatima Nancy. Argüição de Relevância. Discurso proferido no Superior Tribunal de Justiça com Arruda Alvim, Brasília, out. 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br>> Acesso em 11 de abril de 2007.

ARRUDA, Alvim. VII – A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. *In* Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAMBI, Eduardo. XI – Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): Entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. *in* Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.  
GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 30, n. 119, p. 91-116, jan. 2005.

LAMY, Eduardo de Avelar. XII – Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da argüição de relevância? *In* Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, n. 170, p. 6, abr./jun. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 11 de abril de 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. Manual dos recursos cíveis: atualizado com a EC 45 e as Leis 11.341/06, 11.280/06, 11.277/06, 11.276/06, 11.232/06, 11.187/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.



SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1.

SCHÖNKE, Adolf. Direito processual civil. Campinas: Romana, 2003.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, (A Função dos Tribunais Superiores).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 3.